



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

331

Processo nº : 10875.001364/93-16
Sessão de : 24 de maio de 1995
Acórdão nº : 202-07.775
Recurso nº : 96.862
Recorrente : SIE-COSMÉTICOS LTDA.
Recorrida : DRF em Guarulhos - SP

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RECURSO Nº 202-0148
C	Em, 21 de 08 de 1996
C	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador Rep. da Faz. Nacional

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Classificação do órgão do Ministério da Saúde. Laudo de INT. Prevalência do elemento bacteriostático para caracterizar o produto como desodorante. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIE-COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995

[Assinatura]
Hélio Escovedo Barcellos
Presidente

[Assinatura]
Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



Processo nº : 10875.001364/93-16
Acórdão nº : 202-07.775
Recurso nº : 96.862
Recorrente : SIE-COSMÉTICOS LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente foi autuada sob a acusação de ter dado saída a produtos de sua fabricação no código fiscal 33.0614.00- Desodorantes, da TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.241/83 e, posteriormente, 33.07.20.0100-Desodorantes, da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, com alíquota de IPI de 10%. A autoridade fiscal atuante, com base em laudos do Laboratório Nacional de Análises, entendeu serem os produtos da linha “ Desodorante Perfumado-frasco”, substâncias aromáticas-perfumes, classificados no código fiscal 33.06.01.00- Perfumes, da TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.241/83 e atual, 3303.00.0100-Perfumes, da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, com alíquota de IPI de 77%, reduzida para 40% a partir do Decreto nº 609/92.

Os demonstrativos das diferenças de IPI supostamente não laçado constam das fls. 21 a 122.

Em sua impugnação a recorrente alegou que:

1) obteve os registros competentes da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, para os produtos arrolados no Auto de Infração e que os referidos registros são acompanhados de relatórios técnicos onde constam as características daqueles produtos;

2) tanto dos certificados dos produtos quanto de seus relatórios e dos modelos de rótulos, aprovados pelo Ministério da Saúde, constam as mesmas quatro características a saber: são desodorantes, são apresentados sob a forma líquida, são produtos de higiene e são perfumados. Assim sendo, não há como se entender o fato de o LNA ter considerado “perfume” os cinco primeiros produtos analisados e considerados “desodorante” os três últimos da lista de oito produtos levados a exame, pois as quatro características acima apontadas constam de todos os produtos analisados;

3) uma análise técnica não pode confundir desodorante com perfume ou água de colônia. O desodorante contém uma substância ativa antimicrobiana denominada comercialmente IRGASAN DP 300 que favorece a eliminação de bactérias residentes na pele e que é usado como agente bacterostático na formulação de desodorantes corporais e que não é utilizada na formulação de perfumes e águas de colônia;



Processo nº : 10875.001364/93-16

Acórdão nº : 202-07.775

4) a análise do pedido de registro e a classificação dos referidos produtos feita pela DICOP-Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Cosméticos, como órgão competente do Ministério da Saúde para tal mister, concluiu pela classificação como desodorante, face ao relatório técnico elaborado para cada um dos produtos. Em cada relatório pode se notar a referência à existência do elemento IRGASAN DP 300, em quantidades suficientes para considerar os mencionados produtos como desodorantes;

5) o laudo em que se lastreou a fiscalização para a imposição da exigência peca por falta de imparcialidade, visto que foi “dirigido” pelos quesitos (dos quais a recorrente não teve conhecimento), denota falta de conhecimento técnico sobre um bactericida universalmente conhecido, o que foi confessado no próprio documento. A título de subsídio juntou folhetos e bibliografia acerca da utilização do IRGASAN DP 300;

6) está-se diante de uma situação constrangedora em razão da contradição entre as conclusões dos laudos do Ministério da Saúde, órgão competente no que se refere à proteção da saúde do consumidor e o laudo do Laboratório Nacional de Análises, tendencioso, tendo o único objetivo de auxiliar a arrecadação de impostos; e

7) discorda do montante tributado, face a sua iliquidez e incerteza, em razão das diferenças encontradas na apuração dos valores, o que viria a impor, caso a tese de fundo viesse a ser derrotada, um refazimento do trabalho fiscal.

Em sua informação fiscal o autuante defende a manutenção da exigência, com a exclusão dos valores relativos às notas fiscais juntadas à impugnação.

A autoridade fiscal recorrida, ao manter parcialmente a exigência, assim baseou seu decisório:

1) a exigência fiscal decorreu do resultado da análise realizada pelo LNA em 8 amostras dos produtos da autuada: 5 da linha “ Desodorante Perfumado-frasco”, que os laudos concluíram ser perfumes e 3 da linha “Desodorante Aerosol-lata” que os laudos concluíram ser desodorante. Decidiu, então, a autuante, terem os produtos da linha “Desodorante Perfumado-frasco” saído do estabelecimento com errônea classificação fiscal, implicando em diferença de pagamento do tributo, face às alíquotas serem distintas;



Processo nº : 10875.001364/93-16

Acórdão nº : 202-07.775

2) a Lei nº 6.360/76 submeteu a sistema de vigilância sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes e outros. Tais normas visam garantir ao consumidor a qualidades dos produtos nos aspectos relativos à saúde pública. O presente litígio diz respeito à identificação/classificação dos produtos para fins tributários, o que, evidentemente, não constitui objetivo principal das citadas normas;

3) que a autoridade fiscal autuante louvou-se em parecer técnico especializado, cabendo a ela a classificação fiscal. Sobre a matéria reza o Decreto nº 70.235/72: "ART. 30 - Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres." Os laudos comprovam que os produtos "Desodorantes Perfumados-frascos" são perfumes;

4) a impugnação não trouxe argumentação consistente ou provas concretas que pudessem comprovar a improcedência dos laudos, limitando-se a defender a preponderância da classificação constante nos certificados de registro expedidos pelo Ministério da Saúde;

5) ainda que os perfumes pudessem ser utilizados como desodorantes, mesmo em forma acessória em razão da presença do agente bactericida, hipótese não comprovada pela empresa, a classificação não se alteraria, por decorrência do disposto na RGI 2ª b combinada com a RGI 3ª b, ou seja:

"RGI 2ª b- Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias...

RGI 3ª b- Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou *constituídos* pela reunião de artigos diferentes...classificam-se pela matéria ou artigo que lhes configura característica essencial, quando for possível realizar esta determinação".

Os laudos descrevem os produtos como perfumes, sendo esta a característica essencial;



Processo n° : 10875.001364/93-16

Acórdão n° : 202-07.775

6) não cabe a acusação de ausência de parcialidade do laudo, já que sua posição é exatamente a de auxiliar a autoridade fiscal na classificação; e

7) deve ser acostada a alegação de diferença comprovada pela autuada através das notas fiscais trazidas aos autos.

Inconformada a empresa recorreu a este Conselho alegando em síntese, além de reproduzir os argumentos da impugnação:

1) o documento elaborado pelo LNA não trouxe as conclusões sobre a eficácia do produto sobre a flora microliana da pele, não possuindo consistência para classificar o produto como “desodorante”. Isto em razão da ausência do teste próprio denominado “Halo de Inibição”. Os testes feitos pelo LNA poderiam, no máximo, classificar os produtos como “produtos aromáticos” devido a presença em todos os produtos indicados e de uma essência de aroma diferente para cada um deles. O “Halo de Inibição” é um teste microbiológico próprio para comprovar a efetividade do produto como desodorante;

2) os técnicos do LNA admitiram não conhecer ou não possuir bibliografia sobre o ingrediente ativo bacteriostático (IRGASAN DP/300) utilizado na composição dos produtos apreendidos para análise, sob determinada circunstância.

A recorrente junta parte da referida literatura onde há 288 referências bibliográficas;

3) cabe ressaltar o fato de que a presença nos produtos de instruções tais como cuidados necessários, indicações de uso, utilização de agente bacteriostático na formulação, não são características técnicas, nem tampouco de rotulagem, de um perfume, em qualquer legislação nacional ou internacional;

4) o perfume tem suas características técnicas próprias, sua forma de apresentação é mais adequada à sua finalidade de uso, não contém substância bacteriostática, enquanto que os desodorantes corporais, axilares e pédicos apresentam, obrigatoriamente, na sua formulação, um ingrediente ativo bacteriostático eficaz no combate aos odores da transpiração e nos seus rótulos as instruções necessárias de uso, a sua finalidade, cuidados adicionais para que o produto permaneça em condição de utilização, etc;



Processo nº : 10875.001364/93-16

Acórdão nº : 202-07.775

5) não tem sentido imaginar que a recorrente fabrica perfumes, indicando no rótulo tratar-se de desodorante simplesmente para escapar da tributação, já que com isso corria inúmeros riscos, inclusive de seu fechamento;

6) todos os produtos analisados apresentam na fórmula o mesmo agente bacteriostático; são levemente perfumados e coloridos, conforme dispõe o artigo 49 do Decreto nº 79.094/77; possuem a mesma finalidade de combater os odores da transpiração; obedecem rigorosamente as exigências do Ministério da Saúde, não havendo nada a diferenciá-los, exceto sua apresentação;

7) a RGI 3 a,b da NBM esclarece que os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes, classificam-se pela matéria ou artigo que lhes configura a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação;

8) a empresa não possui em sua linha um único perfume sequer, classificado pela DNVS como tal, fabricando apenas desodorantes, corporais ou axilares;

9) com relação às diferenças apontadas na apuração dos valores, conforme Demonstrativo de fls. 232, a recorrente junta as demais notas fiscais e requer seja excluído o imposto exigido, da mesma forma feita anteriormente, por estarem nelas contidas as mercadorias reconhecidas pelos laudos como desodorantes;

10) foram anexadas novas cópias de textos doutrinários acerca da matéria;

11) a recorrente juntou o memorial onde consta relatório técnico do INT que transcrevemos:

“1) Em função da análise ora solicitada identificar se as matérias primas contidas nas amostras correspondem à formulação descrita nos registros concedidos pelo Ministério da Saúde. Em caso positivo, esclarecer qual a sua finalidade de uso.



Processo nº : 10875.001364/93-16

Acórdão nº : 202-07.775

Resposta: As matérias primas correspondem às formulações registradas no Ministério da Saúde. De acordo com o que consta nos registros citados, as formulações contêm álcool etílico, água, essências aromatizantes e a substância 2,4,4'- tricloro - 2 hidroxidifenil éter (nome comercial: IRGASAN DP-300 ou TRICLOSAN DP-300). Este último composto é agente bactericida, que apresenta boa atividade contra os microrganismos gram positivos, gram negativos e também contra leveduras e fungos, sendo o responsável pela ação desodorante dos produtos analisados.(1)

2) A forma de apresentação dos produtos (frasco de vidro c/s válvula dosadora), em razão de sua fórmula, é considerada adequada ao tipo e ao fim a que se destina?

Resposta: Sim. A literatura técnica indica que entre as formas de apresentação dos produto desodorantes figuram frascos de vidro com ou sem válvulas dosadoras ou nebulizadores. (2)

3) Existe algum teste científico que comprove a eficiência do produto, em razão do fim a que se destina? Em caso positivo é possível elaborá-lo com a finalidade de demonstrar sua eficácia bacteriostática perante os microorganismos residentes da flora microbiana corporal?

Resposta: Sim Trata-se do teste de Halo de Inibição - Método do Disco (MB-991). (ver: RESULTADO DA ANÁLISE).

4) Baseado na análise ora solicitada, esclarecer qual o ingrediente ativo dos produtos responsável pela função bacteriostática e se existem referências bibliográficas que comprovem cientificamente a sua eficácia, na quantidade mencionada na formulação, para utilização no corpo humano.

Resposta: O ingrediente responsável pela função bacteriostática é o 2,4,4'-tricloro-o-hidroxidifenil éter (nome comercial TRICLOSAN DP-300 ou IRGASAN DP-300). As referencias bibliográficas testam a sua eficácia, no teor empregado nas formulações dos produtos em pauta. (1,3)



Processo n° : 10875.001364/93-16

Acórdão n° : 202-07.775

5) Desde que seja identificado o ingrediente ativo dos produtos acima solicitados, esclarecer se as fórmulas ora submetidas á análise, se apresentadas sem o referido ingrediente ativo, teriam a mesma eficiência no combate aos odores da transpiração corporal.

Resposta: As fórmulas sem o referido ingrediente ativo não teriam a mesma eficiência. É a presença do ingrediente ativo, o qual possui propriedades bacterostáticas, que conforme às formulações eficiência no combate aos odores da transpiração corporal.

6) Esclarecer se existem citações que confirmem se produtos contendo composições semelhantes às utilizadas nos produtos analisados podem ser usados como desodorantes corporais.

Resposta: Sim. Nas publicações (1,2,3,4,5,6) EXISTEM TAIS CITAÇÕES.

7) Uma vez concluída a análise e realizados os testes ora solicitados, é possível afirmar cientificamente se os produtos analisados são considerados desodorantes corporais e não perfumes? Explicar a diferença e qual a finalidade de cada um deles.

Resposta: Sim, os produtos analisados contem o composto 2,4,4'- tricolo-o-hidroxidifeniléter, o qual atua sobre a pele inibindo a ação das bactérias que produzem o mal odor.

Perfumes que são constituídos de soluções alcóolicas contendo fragrâncias, não apresentam em sua composição ingredientes capazes de mascarar ou inibir odores corporais.

BIBLIOGRAFIA



Processo nº : 10875.001364/93-16

Acórdão nº : 202-07.775

1-SEITZ, E. P. Jr. and RICHARDSON, D.I. Desodorante Ingredientes. 10:315-389(1988).

2- LADEN,K and FELGER, C.B. Antiperspirants and desodorantes. Cosmetic Science and Technology Series, vol. 7 - Series Editor - ERIC JUNGERMAN, New York and Basel.

3- ZHOU, J., SAKRA, and LICHTIN, J.L. Content Uniformity of Triclosan in Some Comercial Desodorante Sticks. Cosmetics & Toiletries, vol. 105, Nº 4, April 1990.

4- SHEHA DEH, N.H. and KLIGMAN, A.M., J. Invest. Dermatol. 1963, 40,41.

5- FORFAR, J.O., GOULD, J.C. and MACCABE, P.F, The Lancet, 1968, july 177

6- FURIA, T.E. and SCHENKEL, A.G., Soap & Chemical Specialities, 44,47(1968)

É o relatório.



Processo nº : 10875.001364/93-16

Acórdão nº : 202-07.775

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O caso resume-se em divergência havida entre a posição tomada pelo Fisco em classificar os produtos testados no Auto de Infração como perfumes e a posição da recorrente que classificou-os como desodorantes.

O Fisco entende como válidos os laudos do LNA, entendendo os definitivos.

O contribuinte louva-se nos laudos do Ministério da Saúde e pôr fim no do INT.

O artigo 30 do Decreto nº 70.235/72 reza que: “Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres”. Relativamente a regra do citado Decreto, há uma concomitância entre laudos de duas instituições mencionadas especificamente, a saber, LNA e INT.

Entendo que para o caso devem prevalecer as conclusões do laudo do INT, pôr mais objetivos e completos quanto à análise do produto. Se o cotejo nos fosse suficiente, teríamos ainda a posição do Ministério da Saúde. Ambos INT e Ministério da Saúde classificam os produtos como desodorante, face a presença de elemento bacteriostático, insuficientemente apreciado pelos laudos do LNA.

Além disso o RGI 3 ab determina que os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes, classificam-se pela matéria ou artigo que lhes configura característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. Entendo que o elemento bacteriostático é fundamental para a caracterização do produto como desodorante, diferenciando-o do produto perfume. O fato dos produtos conterem aroma e cor não é suficiente para descaracteriza-los da condição de desodorante, já que a quase totalidade dos desodorantes possui estas características.

Este conselho já se posicionou na mesma linha, conforme Acórdão 201-66.571 cuja parte significativa transcrevo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.001364/93-16

Acórdão nº : 202-07.775

“Em síntese, portanto, vejo que a deo-colônia, produto basicamente composto de um bactericida e uma substância aromatizante, identifica-se com os desodorantes(é própria dos desodorantes essa composição), não se confundindo com águas de colônia e outras águas aromáticas, nem com outro produto dessa espécie (não é próprio desse gênero de produtos a presença de antimicrobianos bactericidas)”.

Em vista dessas razões dou provimento ao recurso por entender a classificação escolhida pelo contribuinte a mais adequada para o produto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Ilmo Sr. Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Processo nº 10875.001364/93-16

Sujeito Passivo: SIE COSMÉTICOS LTDA

Acórdão 202-07.775

A FAZENDA NACIONAL, por seu representante subfirmado, não se conformando com a r. decisão desta Egrégia Câmara, vem respeitosamente a presença de V.S^a com fundamento no art.29, inciso I da Portaria MF-nº 538, de 17.07.92 com as modificações da Portaria MF nº 260/95, interpor Recurso Especial para a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais com as inclusas razões que acompanham esta, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília-DF, 21 AGO 1996


JOSÉ DE RIBAMAR A. SOARES
Procurador da Fazenda Nacional.

Processo nº 10875.001364/93-16
Sujeito Passivo: SIE- COSMÉTICOS LTDA

RP/202-0148

RAZÕES DA FAZENDA NACIONAL

Egrégia Câmara, Eminentes Conselheiros:

O presente litígio refere-se a classificação fiscal do produto com o propósito de determinar-se a alíquota aplicável da tabela de incidência do IPI.

Houve emissão de laudo do Laboratório Nacional de Análises, que entendeu serem os produtos da linha "Desodorante Perfumado- frasco," classificados no código fiscal 3306.01.0000 perfumes, da TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.241/83 e atual, 3303.00.0100- perfumes, da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, com alíquota de IPI de 77%, reduzida para 40% a partir do Decreto nº 609/92.

A recorrente obteve os registros competentes na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde. Referidos registros são acompanhados de relatórios técnicos onde constam as características dos produtos em causa.

Do relatório que instrui a decisão em tela, destacam-se, entre outros, os tópicos 2 e 3 como fundamentos da autoridade fiscal recorrida, nestes termos:

"2) a Lei nº 6.360/76 submeteu o sistema de vigilância sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos cosméticos, produtos de higiene, saneantes e outros. Tais normas visam garantir ao consumidor a qualidade dos produtos nos aspectos relativos à saúde pública. O presente litígio diz respeito à identificação/classificação dos produtos para fins tributários, o que, evidentemente, não constitui objetivo principal das citadas normas (sublinhou-se);



Processo nº : 10875.001364/93-16

Sujeito Passivo : SIE- COSMÉTICOS LTDA

3) que a autoridade fiscal atuante louvou-se em parecer técnico especializado, cabendo a ela a classificação fiscal. Sobre a matéria reza o Decreto nº 70.235/72: 'Os laudos ou pareceres do Laboratório nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.' Os laudos comprovam que os produtos ''Desodorantes Perfumados-frascos'' são perfumes (sublinhou-se):

Do relatório referido também se destacam, entre outros, os seguintes tópicos, do recurso da empresa em epígrafe:

''1) o documento elaborado pelo LNA não trouxe as conclusões sobre a eficácia do produto sobre a flora microliana da pele, não possuindo consistência para classificar o produto como ''desodorante''. Os testes feitos pela LNA poderiam, no máximo, classificar os produtos como ''produtos aromáticos'' devido a presença em todos os produtos indicados e de uma essência de aroma diferente para cada um deles. O ''Halo-de Inibição'' é um teste microbiológico próprio para comprovar a efetividade do produto como desodorante:

2) os técnicos da LNA admitiram não conhecer ou não possuir bibliografia sobre o ingrediente ativo bacteriostático (IRGASAN DP/300) utilizado na composição dos produtos apreendidos para análise, sob determinada circunstância''



Processo nº : 10875.001364/93-16

Sujeito Passivo : SIE COSMÉTICOS LTDA

Do voto do ilustre Conselheiro-Relator cumpre destacar os seguintes tópicos:

“O caso resume-se em divergência havida entre posição tomada pelo Fisco em classificar os produtos testados no Auto de Infração como perfumes e a posição da recorrente que classificou-os como desodorantes.

O Fisco entende como válidos os laudos do LNA, entendendo-os definitivos.

O contribuinte louva-se nos laudos do Ministério Saúde e pôr fim no do INT.

O art.30 do Decreto nº 70. 235/72, reza que : “Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres”. Relativamente a regra do citado Decreto, há uma concomitância entre os laudos de duas instituições mencionadas especificamente, a saber, LNA e INT (sublinhou-se).”

Há também menção nos autos, de manifestação da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde sobre os produtos arrolados no Auto de Infração, a qual por mais respeitável que seja, não pode ter prevalência sobre as manifestações constantes dos laudos do Laboratório Nacional de Análises(LNA) e do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), pois teve outro objetivo, que não o do presente litígio.

Processo nº: 10875.001364/93-16

Sujeito Passivo: SIE COSMÉTICOS LTDA

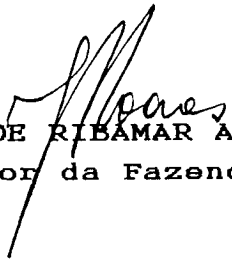
O resultado de apoio ao provimento do recurso da empresa emitido pelo voto do Relator, por apertada maioria, apontou para dificuldade na decisão, em consequência da qual, justifica-se um segundo julgamento para confirmar ou não este da 2ª Câmara, tendo em vista que a decisão resultou da apreciação dos laudos acostados ao processo. As instituições emissoras destes documentos gozam de altíssimo conceito técnico e elevada respeitabilidade. Como, no presente litígio, as manifestações e conclusões contidas nos laudos foram em parte conflitantes, o Colegiado dividiu-se na votação para decisão do recurso.

Ante o exposto, a Fazenda Nacional, por seu representante perante este Conselho, em face das análises e conclusões, que integram o Laudo de Análises emitidos pelo Laboratório Nacional de Análises, requer da instância "ad quem" a reforma da decisão recorrida, para manter a decisão monocrática, por lhe parecer a mais consentânea com o Direito que rege a espécie.

Nestes termos,

P.deferimento.

Brasília-DF, 21 AGO 1996


JOSÉ DE RIBAMAR A. SOARES
(Procurador da Fazenda Nacional)